



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprime-se o art. 1.582-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

As normas sobre a dissolução do casamento e da união estável devem constar em capítulos separados, conforme já exposto em outras emendas.

O procedimento extrajudicial da dissolução conjugal consensual está regulamentado no Código de Processo Civil vigente, nos artigos 731 a 733. Foram editadas normas administrativas pelo Conselho Nacional de Justiça (artigos 33 ao 46 da Resolução CNJ 35 de 24/04/2007, reformados nos artigos 33 ao 46 da Resolução CNJ 571, de 26/08/2024, com sua manutenção no Provimento CNJ 149/2023).

O divórcio consensual com a presença de menores e maiores incapazes apenas deve ser permitido por escritura pública se a matéria de guarda e alimentos já estiver decidida em ação judicial própria, como preveem as normas do CNJ, inobstante essas normas devessem ter sido objeto de legislação federal oriunda do Congresso Nacional e modificativa do Código de Processo Civil.

Por esse motivo propõe-se a supressão desta proposta com sua regulamentação em outros dispositivos do Código Civil e também no Código de Processo Civil, sendo que é de lembrar que a atuação do Ministério Público



já terá ocorrido na ação judicial respectiva aos interesses dos filhos menores e maiores incapazes.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/>
<urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6262110225>